



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.002587/91-28 ,
Sessão de: 23 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.745
Recurso nº: 90.145
Recorrente: DISTRIFARMAT - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA RUSCHEL
LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

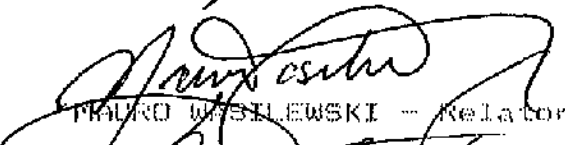
PIS-FATURAMENTO - EXIGENCIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. Em sendo correta a decisão relativa ao IRPJ, de cuja fiscalização a imputação em questão é decorrente como no caso vertente, a decisão relativa às contribuições sociais deverão ter sorte idêntica. Recurso provido em parte.

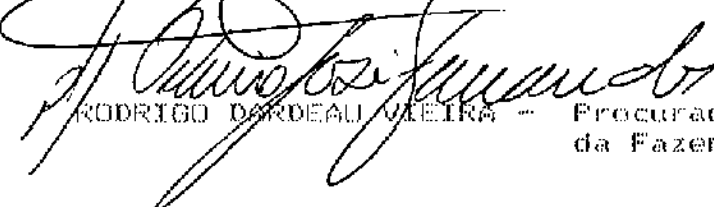
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIFARMAT - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA RUSCHEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


PAULO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mrb/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11065.002587/91-28

Recurso nº 90.145

Acórdão nº 203-00.745

Recorrente: DISTRIFARMAT - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA RUSCHEL
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal na área do IRPJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 890.285,52, a título de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, referente aos anos de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, por ter sido apurado pela fiscalização omissão de receita operacional caracterizada por: a) emissão de nota fiscal fraudada, sendo tributado como receita omitida o valor constante de notas fiscais levantadas pela fiscalização do ICMS; b) saldo credor de caixa, sendo tributado como receita omitida o valor do saldo apurado em 05/10/89; c) suprimento de numerário não-comprovado, sendo tributado como receita omitida o valor do suprimento realizado por sócio, sem ter sido comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: ARTIGO TERCEIRO, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70; ARTIGO QUARTO, LETRA "B", PARÁGRAFO PRIMEIRO, LETRA "B", E ARTIGO OITAVO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 174 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE 25/02/71; ARTIGO PRIMEIRO, PARÁGRAFO ÚNICO, LETRA "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/73; INCISO V DO ARTIGO PRIMEIRO E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI Nº 2.445/88, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.449/88.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 07/18, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) relativamente à "emissão de nota fiscal fraudada", o auto de infração baseia-se, especificamente, no auto de lançamento lavrado pela fiscalização do ICMS, que também foi impugnado. Tendo em vista algumas irregularidades cometidas pela fiscalização estadual, ficou provado, na defesa fiscal apresentada, que os valores tributados não correspondiam à realidade. O processo junto à Secretaria da Fazenda do Estado está tramitando em fase de primeira instância. Por isso, entende precipitado o lançamento realizado pela Receita Federal, que exige crédito superior à capacidade contributiva da empresa. Aduz, ainda, a impugnante que muitas das notas fiscais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002587/91-28

Acórdão nº: 203-00.745

relacionadas como não registradas, na verdade constavam do livro competente, tendo sido recolhido o tributo devido, o que pode ser constatado, examinando-se com maior profundidade estes documentos. Acredita que deve ter ocorrido um lapso por parte do escritório da empresa, ao não efetuar o registro de todas as notas emitidas, como normalmente vinha procedendo, e omitir o registro de parte das mesmas, tendo em vista o fato de elas possuírem o mesmo número e série;

b) justifica-se a existência de saldo credor de caixa sob a alegação da existência de suprimento realizado por sócio, sem registro na contabilidade da empresa;

c) no que se refere à omissão de receita caracterizada por "suprimento de numerário não comprovado", informa-se que já foi localizado o comprovante do empréstimo efetuado no dia 26/03/90, no valor de Cr\$ 200.000,00. Para respaldar suas alegações, aduz ter juntado cópia do aludido comprovante de transferência de valores da conta Participação Administradores - Erno José Ruschel para a empresa. Entende que, tendo comprovado o referido lançamento efetuado em 26/03/90, está isenta do pagamento do IRPJ, IRPF ou fonte e demais implicações decorrentes como contribuições sociais e fiscais incidentes sobre o valor glosado.

Na Informação Fiscal de fls. 24, o autuante opina pela manutenção do lançamento do crédito tributário ora exigido, até que seja julgado o processo de IRPJ nº 11065.002577/91-74, do qual este é decorrente.

A fls. 25, o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"BASE DE CALCULO DO PIS

Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, sobre este valor incide o PIS-FATURAMENTO.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A fls. 26/35, foi anexado cópia da Decisão nº 160/92, proferida no processo pertinente ao IRPJ, onde o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 8.114.641,00 relativo a "tributação a menor do lucro líquido". Fundamenta-se a decisão recorrida nos seguintes "consideranda":



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002587/91-28
Acórdão nº: 203-00.745

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi autuado com base em Auto de Lançamento do ICMS, que tributa receita emitida na escrituração comercial apurada através de notas fiscais paralelas constantes de talonários impressos sem autorização da repartição competente;

CONSIDERANDO que este fato é admitido na própria impugnação, ao atribuir a erros de seu escritório, decorrentes da existência de dois conjuntos de notas fiscais com a mesma série e a mesma numeração;

CONSIDERANDO que o fato de o lançamento efetuado pela fiscalização estadual ainda não ter julgamento definitivo, não impede a formalização do Auto de Infração para exigência de tributos da esfera federal;

CONSIDERANDO que o contribuinte não indicou as notas fiscais que alega terem sido lançadas em sua escrituração comercial;

CONSIDERANDO que a exigência do imposto de renda incide sobre a receita emitida, que não é alterada pelo fato de a fiscalização estadual exigir o ICMS como substituto;

CONSIDERANDO que decorridos mais de três anos da autuação pelo fisco estadual, o contribuinte não apresenta comprovação de que a documentação apreendida não lhe pertencia;

CONSIDERANDO que não foi apresentado qualquer documento no sentido de demonstrar inexistente o saldo credor de caixa;

CONSIDERANDO que no caso de suprimentos efetuados por sócios da pessoa jurídica, esta deve demonstrar, além da efetiva entrada do numerário no caixa, a procedência do mesmo, de modo a afastar a presunção de que tenham se originado de receitas da própria empresa através de operações realizadas à margem da contabilidade;

CONSIDERANDO que o contribuinte não anexa qualquer documentação no sentido de fazer demonstração;

CONSIDERANDO que este procedimento infringe o artigo 181 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065.002587/91-28
Acórdão nº: 203-00.745

CONSIDERANDO ter ficado demonstrado que, embora existente o erro de preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1991, o imposto foi recolhido no montante correto;

CONSIDERANDO que, embora tenha apresentado a declaração de rendimentos fora do prazo legal, o contribuinte já vinha recolhendo as cotas do imposto antes do início da ação fiscal, o que afasta a exigência da multa de ofício;

CONSIDERANDO que o contribuinte comprova o pagamento do imposto de renda do exercício de 1991;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo."

Inconformada, recorre a autuada tempestivamente a este Conselho, fls. 36, argumentando que, sendo os presentes autos decorrentes de processo de IRPJ, ainda pendente de decisão, espera-se julgamento favorável deste processo principal, para que, posteriormente, se possa ingressar com ação de medida cautelar de inconstitucionalidade da cobrança do tributo ora exigido.

Consta, As fls. 40, o Despacho de nº 202-0.1073 do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa do presente processo em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação aos autos da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no aludido processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado As fls. 40, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo providenciou a juntada de documento de fls. 41/54, constante do Acórdão nº 103-12.998, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.536.032,65, Cz\$ 3.951.157,76 e Cz\$ 2.688.362,92, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente. Transcreve-se a seguir, a ementa do referido Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA -
Não configura a hipótese de simples prova emprestada, a utilização de elementos detectados em investigação realizada pelo fisco estadual, tais como: notas-fiscais "paralelas" e outros registros, mantidos à margem da escrituração. O emprego de tais elementos na apuração de omissão



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002587/91-28
Acórdão nº: 203-00.745

de receita, legitimam o lançamento do IRPJ correspondente, desde que realizado em procedimento próprio, com descrição detalhada dos fatos impositivos e respectivo enquadramento legal e assegurado o exercício da ampla defesa ao contribuinte.

Descabe o arbitramento de margem de lucro, a título de responsabilidade tributária, quando da constatação de omissão no registro de vendas, por falta de previsão legal, na legislação do IRPJ.

IRPJ = SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Caracteriza receita omitida, nos termos do artigo 181 do RIR/80, a ocorrência de suprimento de numerário, realizado por sócio, cuja origem e efetiva entrega não for comprovada, através de documentos hábeis, coincidentes em datas e valores."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002587/91-28
Acórdão nº: 203-00.745

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

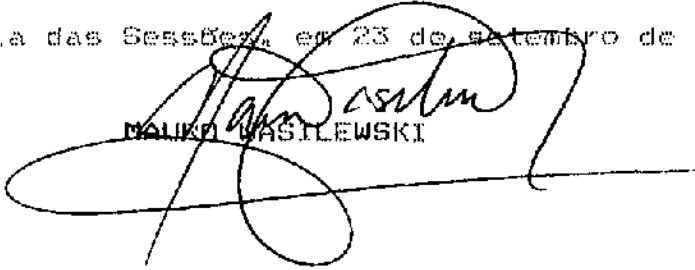
A Própria peça recursal vinculou a decisão relativa ao PIS-FATURAMENTO ao processo do IRPJ, de cuja fiscalização a exigência da contribuição é decorrente.

Assim, como exigência do IRPJ foi julgada procedente em parte e, sobre a mesma, não há que se fazer restrições, posto que bem fundamentada, só resta acompanhá-la eis que perfeitamente tipificada a omissão (parcial) de receita.

Portanto a exemplo daquela decisão devem ser excluídos da base de cálculos da contribuição as parcelas de Cr\$ 1.536.032,00, Cr\$ 3.951.158,00 e Cr\$ 2.688.363,00, respectivamente de 1987, 1988 e 1989.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou provimento parcial, modificando em parte a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


MAURO WASILEWSKI